



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN 51446

PROJETO DE LEI Nº 156/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANTER ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES FECHADOS OU SEM VENTILAÇÃO ADEQUADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, manter animais domésticos ou domesticados no interior de veículos automotores fechados ou sem ventilação adequada, ainda que por tempo aparentemente curto, especialmente em condições que representem risco de sufocamento, hipertermia, estresse, desidratação, sofrimento ou morte.

Art. 2º – Consideram-se situações de risco ao bem-estar animal:

- I – Permanência do animal em veículo com janelas totalmente fechadas, sem circulação de ar;
- II – Ausência de recipiente com água potável acessível ao animal;
- III – Temperatura interna do veículo superior a 28°C, medida ou estimada por agentes públicos;
- IV – Exposição prolongada ao sol, ainda que com janelas entreabertas;
- V – Presença de sinais visíveis de sofrimento do animal, como respiração ofegante, salivação excessiva, apatia, agitação, tentativa de fuga ou letargia.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o responsável às seguintes penalidades administrativas e legais:

- I – Multa, conforme a gravidade da infração:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- a) 135 UFESPs: manutenção do animal em ambiente sem ventilação adequada;
- b) 145 UFESPs: ausência de água potável acessível;
- c) 160 UFESPs: veículo com temperatura interna superior a 28°C;
- d) 180 UFESPs: exposição direta ao sol, mesmo com janelas entreabertas;
- e) 200 UFESPs: animal com sinais visíveis de sofrimento.

§1º Em caso de reincidência, os valores das multas serão aplicados em dobro.

§2º Os valores das UFESPs seguem a tabela vigente no Estado de São Paulo à época da infração.

II – Remoção imediata do animal por órgão de controle ambiental, zoonoses ou proteção animal, com encaminhamento ao atendimento veterinário, quando necessário.

III – Responsabilização por maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, e demais normas aplicáveis.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, podendo qualquer cidadão apresentar denúncia, acompanhada, sempre que possível, de fotos, vídeos, testemunhos ou demais provas documentais.

Art. 5º Quando constatada situação de risco à vida ou integridade do animal, autoridade competente ou agente de segurança pública poderá realizar a abertura forçada do veículo, utilizando os meios estritamente necessários para o resgate.

Art. 6º As despesas decorrentes do resgate, atendimento veterinário, transporte e abrigo do animal correrão por conta do responsável, mediante cobrança administrativa ou judicial, conforme o caso.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta lei serão integralmente destinados a:

- I – Órgãos, fundos e departamentos municipais responsáveis pelo resgate e acolhimento de animais;
- II – Programas de castração, vacinação e atendimento veterinário gratuitos ou subsidiados;
- III – Campanhas educativas de conscientização sobre os riscos de se deixar animais presos em veículos e sobre bem-estar animal;
- IV – Apoio a protetores e cuidadores independentes devidamente cadastrados junto ao município.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização permanentes, em meios digitais, impressos e em parcerias com estabelecimentos comerciais, sobre os riscos e penalidades de deixar animais sozinhos em veículos automotores.

Art. 9 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2025.

BIGODINI
Vereador - MDB





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva proteger a vida e o bem-estar de animais domésticos e domesticados no âmbito do Município de Ribeirão Preto, proibindo sua permanência no interior de veículos automotores fechados ou sem ventilação adequada.

A medida se justifica diante das reiteradas ocorrências de animais deixados sozinhos dentro de carros, frequentemente sob sol intenso, em ambientes abafados e sem qualquer acesso à água, o que pode causar sofrimento físico, estresse, desidratação, hipertermia, e até a morte. Essa prática, ainda que muitas vezes motivada por desconhecimento ou negligência, configura-se como um grave risco à saúde e à vida dos animais.

Estudos demonstram que a temperatura interna de um veículo pode ultrapassar 50°C em poucos minutos, mesmo em dias com temperatura ambiente moderada, o que torna a situação extremamente perigosa para qualquer ser vivo ali confinado. A legislação federal, por meio da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), já prevê sanções para maus-tratos aos animais, cabendo ao município implementar normas complementares que ampliem a fiscalização e facilitem a responsabilização dos infratores no âmbito local.

O projeto também estabelece sanções administrativas proporcionais à gravidade da conduta, autoriza a intervenção imediata por parte dos agentes públicos em caso de risco à vida do animal e determina a destinação social dos valores arrecadados com multas a programas voltados à proteção animal — como resgates, castrações, campanhas educativas e apoio a cuidadores cadastrados. Tais medidas reforçam o caráter educativo e preventivo da proposta, com potencial para reduzir significativamente a ocorrência desse tipo de infração.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo na crescente conscientização da população sobre os direitos dos animais e na necessidade de promover políticas públicas voltadas à sua proteção, alinhando-se a princípios constitucionais de respeito à vida e à dignidade dos seres vivos.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos nobres pares, certos de que esta Casa Legislativa não se furtará ao compromisso de avançar na construção de uma cidade mais ética, humana e justa também para os animais.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2025.

BIGODINI
Vereador - MDB

